



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176815-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO NEVES DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36717

Apelação Cível nº 1176815-20.2023.8.26.0100

Apelante: Silvio Neves Domingues

Apelado: Banco Safra S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato bancário e de repetição dobrada do indébito - Extinção do processo, sem resolução de mérito, porque o autor deixou de cumprir a determinação de juntada de declaração de próprio punho do quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado, prévio requerimento administrativo à instituição financeira e laudo pericial contábil - Apelou o autor - Admissibilidade - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Procuração "ad judicia" outorgada para que o advogado represente o constituinte em ação revisional contra o banco réu de contrato devidamente individualizado - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição - O laudo pericial contábil não consiste em documento indispensável à propositura da ação, mas em elemento que visa comprovar o direito alegado pela parte e que pode ser apresentado quando da instrução - Sentença cassada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito - Recurso provido, com determinação.

A r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inc. IV, do CPC.

Apelou o requerente, às fls. 120/130, batendo-se pela reforma do julgado. Alegou que a petição inicial foi instruída com procuração regularmente outorgada ao subscritor, desnecessário o reconhecimento de firma. Sustentou a impossibilidade de condenação em custas.

Vieram as contrarrazões do banco, às fls. 134/148, nas quais pleiteou pela manutenção da r. sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso prospera.

Por meio da presente demanda, pretende o autor a revisão de contrato de empréstimo consignado celebrado com o réu diante da incidência de juros remuneratórios abusivos, além da devolução dobrada do valor cobrado a maior.

Em juízo de prelibação, o MM. Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de demanda de perfil massificado, potencialmente

qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça. Assim, de rigor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para: a) juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; b) juntada aos autos de procuração datada e atual, com firma reconhecida. c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF d) prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor. e) laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação. (...)" (fl. 89/91).

O autor manifestou-se às fls. 94/99, batendo-se pela desnecessidade dos documentos exigidos pelo Juízo *a quo* para o processamento da ação.

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, não há amparo legal na exigência de firma reconhecida na procuração *ad judicium*, de modo que eventual recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não se sobrepõe à Lei.

O art. 105 do CPC explicita quais as formalidades a serem observadas na procuração, e ali não consta que deva ter firma reconhecida.

Aliás, o Col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de dispensar o reconhecimento de firma para as procurações *ad judicium et extra*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1.289, §3º, do Código Civil de 1916), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações *ad judicium* utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 399.859/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

26/11/2013, DJe de 6/3/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros obter dictum. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013).

Da mesma forma, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e C. 15ª Câmara, a saber:

"Ação declaratória - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1049950-29.2022.8.26.0506, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 08/04/2024);

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida - Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça - Caso concreto que não demonstra inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário - Sentença anulada - Recurso provido" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003032-42.2023.8.26.0405, REL. DES. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 09/02/2024);

"Ação revisional de contrato e indenizatória por danos morais - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito - Insurgência - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descabimento - Medida não prevista em lei - Extinção afastada - Recurso provido" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1007447-23.2023.8.26.0032, REL. DES. VICENTINI BARROSO, j. 05/12/2023).

No mais, extrai-se com clareza da procuração de fl. 24 a finalidade para a

qual foi outorgada e contra quem a demanda seria proposta por meio da expressão “ação de revisional Safra R\$ 209,70” (*sic*). Daí a inexistência de irregularidade na representação processual do autor.

Lado outro, a petição inicial atende suficientemente os requisitos elencados nos arts. 319 e 320, ambos do CPC. Isso porque o autor expôs os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam, de forma específica e individualizada, as suas pretensões declaratória e indenizatória. Tanto o é que, em contrarrazões, o apelado já incursiona no tema de fundo, refutando as teses apresentadas na inicial e que dariam azo ao acolhimento do pedido, de modo que, sem qualquer dificuldade, presume-se que a parte ré poderá exercer o seu direito de defesa.

Além disso, o requerente instruiu a exordial com documentos suficientes para evidenciar o fato principal arguido, notadamente cópias do instrumento de mandato, da declaração de hipossuficiência financeira, do documento pessoal, de comprovante de residência e de histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS.

Frise-se que o prévio requerimento administrativo à instituição bancária e/ou órgão de defesa do consumidor é de todo dispensável para o ajuizamento de ação que busca revisão de taxas de juros remuneratórios fixada em contrato bancário de empréstimo, ressaltando que, na petição inicial, o autor indicou os encargos tidos por abusivo e requereu a exibição incidental do contrato impugnado.

Exsurge, pois, o direito de obter a prestação jurisdicional invocada, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF, sob pena violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

E, ao exigir a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o art. 320 do CPC se refere àqueles que dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. 1. Recurso especial interposto em: 03/02/2022. Concluso ao gabinete em: 28/03/2022. 2. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo alegadamente não contratado. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda. Precedentes. 6. O extrato bancário não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação. 7. Somente a ilegitimidade ad causam e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia. 8. A dispensabilidade do extrato bancário não afasta, todavia, o dever do consumidor de colaboração com a justiça, conforme determinado no art. 6º, do CPC. 9. Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos. 10. Recurso especial provido.” (STJ, REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Daí porque os documentos que visam comprovar as alegações da parte, a exemplo de laudo pericial contábil, não são indispensáveis à propositura da demanda; ao revés, podem ser apresentados quando da produção de prova documental, em consonância com o livre convencimento motivado do órgão julgador, resultando a sua ausência na improcedência do pedido, e não na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Por fim, o requerente instruiu a petição inicial com comprovante de residência referente ao mês de março de 2023, desnecessária a repetição do ato porque se trata de fatura de energia elétrica expedida por concessionária de serviço público, não havendo qualquer suspeita sobre a sua autenticidade.

Em suma, a r. sentença deve ser cassada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

MENDES PEREIRA
Relator